

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**

PROCESSO TST 96/58-D.C.

Sentença coletiva e seu alcance.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos ordinários, em dissídio coletivo, sendo Recorrentes e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar, Doces e Conservas Alimentícias do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Rio de Janeiro,

Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento, em parte, a ambos os recursos para, mantendo o aumento de trinta por cento nas condições estabelecidas pela decisão regional, admitir, todavia, a compensação dos aumentos concedidos pelas empresas que celebraram acordos e incluir nos efeitos do julgado a empresa S. A. Fábrica Colombo.

O E. Regional, julgando procedente, em parte, a representação, concedeu um aumento de 30% sobre os salários pagos em 30 de setembro de 1956, sujeito às seguintes cláusulas: a) — vigência a partir da data da decisão; b) — compensação de todos os aumentos, não resultantes de acordos particulares; c) — inclusão dos empregados admitidos até a data do ajuizamento; d) exclusão das empresas em má situação financeira, provada na execução e, desde logo, da empresa S. A. Fábrica Colombo em razão de concordata.

Suscitante e Suscitado manifestam recurso ordinário. O Sindicato dos empregados pretende maior aumento, inclusão de empresas excluída e supressão da cláusula relegando à execução o estudo de situação das empresas ou, pelo menos, que se limite o sentido de maneira a só beneficiar empresas que comprovem má situação econômica e financeira.

Insurge-se o órgão patronal porque não considerados celebrados por várias empresas com seus empregados e até homologados pelo mesmo Regional que vem, agora, negar até a compensação. Manifesta-se a douta Procuradoria Geral pelo provimento, em parte, de ambos os recursos: "Quanto ao de ré para permitir a absorção ou compensação dos aumentos concedidos; quanto ao do autor para que se não exclua empresas em concordata e se esclareça que o prejuízo que exclui a empresa da obrigação da sentença é o de ordem econômico-financeira".

Concedida a majoração de acordo com os dados oficiais sobre a elevação do custo de vida não vejo como modificar o julgado para considerar também o período até a decisão sem outros dados complementares.

Só têm razão os empregados insurgindo-se contra a exclusão de empresa pelo fato de estar em concordata, quando se trata de uma norma cujo alcance será apreciado nas reclamações individuais, em consonância com o princípio legal de que decorre.

E têm razão as empresas no que concerne às compensações dos aumentos concedidos superadamente. Não se deve deixar de computar tais aumentos, ou então não mais se animariam os empregadores a concedê-los. A exclusão do dissídio, sim, é que não se justifica, perdendo a sentença coletiva a sua característica de obrigar a toda a categoria.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1959.

Delfim Moreira Júnior — Presidente.

Adílio Tostes Malta — Relator ad-hoc.

Ciente — *João Antero de Carvalho* — Procurador-Geral

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 92 — Sexta-feira, 24 de abril de 1959

PROCESSO TST 98-58-D.C.

Dissídio coletivo. Revelia do suscitado. E' de ser considerado o período transcorrido da data do ajuizamento à do respectivo julgamento pelo Tribunal Regional, para os fins da majoração salarial que for devida.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Doces e Conservas Alimentícias do Rio de Janeiro e Indústrias e Comércio São Paulo S.A. e, como Recorridos, os mesmos.

O teor do Acórdão recorrido, do qual consta relatório que adotamos, é o seguinte:

Vistos, etc. — Suscita o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e de Doces e Conservas Alimentícias do Rio de Janeiro o presente dissídio coletivo contra a Indústria e Comércio São Paulo S.A., em que postula a majoração de 45 % sobre os salários vigentes após a decretação do novo salário mínimo, Decreto n.º 39.604-A, de 14 de julho de 1956, que começou a vigorar em 27 de setembro de 1956. Pedem mais que a majoração seja devida a partir da data acima, contemplados também os empregados admitidos entre a data-base e a do ajuizamento, sendo que para estes sobre o salário da admissão. A audiência de conciliação não compareceu a Suscitada, a qual alega em razões finais falta de citação inicial sem, contudo fazer qualquer prova que ampare a nulidade que argui. No mérito, alega impossibilidade econômico-financeira para cuja comprovação ofereceu os documentos de fls. 31 a 38. A informação do SEPT, relativa ao município de Niterói, quanto ao período de setembro de 1956 a maio de 1958 (fls. 19), é de 24,13 %. A audiência de conciliação, perante o Presidente deste Tribunal, não compareceu a empresa suscitada, nem a contestação veio aos autos até que lhe foi expedida a notificação de fls. 22 "... o prazo de 5 dias para oferecer razões finais nos autos do processo TR 17-DC-58, em que é suscitante o...". Expedida a notificação no dia 4 de julho, no dia 9, o suscitante (alegando a falta de contestação, pediu a procedência na base de 45 %. E, no dia 11, a empresa, alegando não ter tido ciência do ajuizamento da ação, anteriormente ao razões finais, o que se verificara no dia 5 (sábado), apresentou as razões de fls. 27 a 29, dizendo das dificuldades econômicas por que vem atravessando e juntando, como comprovantes, os documentos de fls. 31 e 38. Foram os autos à Procuradoria Regional, onde o Ilustre Procurador, Dr. Nilo Bastos, opinou pela concessão de um aumento de 24,13% nas condições jurisprudencialmente adotadas pelo Tribunal. O relator mandou ouvir o Suscitante sobre os documentos apresentados pela Suscitada e aquele veio aos autos com as razões de fls. 43 e 45, insistindo na revelia da suscitada e em negar valor jurídico aos documentos, que seriam meros "escritos particulares", requerendo o respectivo desentranhamento. Não procede o pedido de desentranhamento das razões e documentos da empresa. A rigor, a conciliação devia ter sido tentada por uma das Juntas de Niterói, onde a

empresa é estabelecida. Não haveria dúvida, nesse caso, sobre o destino das notificações anteriores. Entretanto, a celeridade que devem ter os trâmites dos processos nesta Justiça, justifica que se proceda ao julgamento, aceitando as razões e desacolhendo a nulidade argüida pela empresa suscitada. Quanto ao valor probante dos documentos de fls., ele persiste até prova em contrário, a qual cabia ao suscitante produzir ou requerer. Presume-se, a boa-fé e idoneidade e a honestidade, até prova em contrário. A empresa não pode ignorar a responsabilidade que assumiu ao entregar a um órgão da Justiça aquela documentação. Ora, por ela, — que o suscitante impugna, mas não demonstra ser falsa, se verifica que a empresa vem tendo acentuados e reiterados prejuízos, em parte cobertos, com o que chama, no bom sentido, de artifício contábil, isto é, valorizando os bens patrimoniais para cobrir parte desses prejuízos. Por outro lado, demonstra que sua refinaria de açúcar vem trabalhando uns poucos dias por mês, muito embora, pague aos seus operários, integralmente, os salários. Neste ano, 1958, nos seis primeiros meses, trabalhou 33 dias, refinando um total de 1.410 sacas de açúcar, embora houvesse pago 10 dias a cada empregado, num montante salarial de Cr\$ 232.266,80, o que dá a média por saca, de Cr\$ 164,72, além de todos os onus e encargos que recaem sobre a mão de obra e que ascendem a proporções respeitáveis. Por outro lado, não provou o suscitante que outras empresas inexistam na localidade, da mesma atividade econômica ou a razão de não terem sido suscitadas. Em face das razões expostas, era de julgar-se improcedente o presente dissídio, mas ficando isolado o Relator, reajustou o seu voto aos dos demais Juizes quanto à procedência. Assim, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em determinar um aumento de 25% sobre os salários percebidos em 30-9-56, com as seguintes cláusulas: — Primeira — Compensação de todos os aumentos, quer espontâneos, quer compulsórios, posteriores à data-base. Segunda — Por maioria: — Os empregados admitidos depois da data-base e antes da vigência destas normas terão em tantos 24 avos de 24%, quantos sejam os meses completos decorridos da admissão até o ajuizamento, incidindo sobre o salário da admissão, mas tendo por limite os salários aumentados de outro empregado da mesma categoria admitido antes da data-base. Terceiro — Por maioria: — Vigência a partir de hoje. Quarta: — Pelo voto de desempate: Os aprendizes terão o mesmo aumento percentual sobre os seus salários, nas condições acima. Custas "pro rata" dando-se ao feito o valor de Cr\$ 50.000,00." Houve recurso por parte de ambos os litigantes, o da companhia suscitada, a fls. 56, postulando a improcedência do dissídio, em vista da sua má situação, demonstrada em balanço oferecido, e o do Sindicato suscitante, insistindo em que seja a de conhecida, fundado ao fato de haver sido revel a empresa, pelo que conhecida seria quanto à matéria de fato

argüida. Contra-arrazoaram os interessados, e a Procuradoria Geral opinou assim:

"A presunção de verdade dos fatos alegados na inicial, resultante da confissão ficta da suscitada, no tocante ao aumento do custo de vida em Niterói foi ilidida pela informação do SEPT, segundo a qual, no período de setembro a maio de 1958, a variação percentual do índice de preços para o consumidor foi de 24,13% (arredondados pelo acórdão para 25%). A meu ver, não podem ser deferidos, nem a elevação, pretendida pelo suscitante, da majoração decretada para 37% pelo menos, nem a improcedência do dissídio, pleiteada pela suscitada como empresa deficiente; quanto à primeira pretensão, porque a própria citação feita esclarece que a base referia-se ao Distrito Federal e o período levado em consideração remontava a junho de 1956 (folhas 61); e quanto à segunda, por não poderem ser aceitos como verdadeiros os prejuízos constantes dos balanços oferecidos, ante a reiterada confissão de fraude da suscitada que se reportou francamente ao "artifício contábil" do balanço de 1957 e à "valorização descomunal" do ativo imobilizável "que o bom senso desaconselha, mas que a necessidade de disfarçar o mau resultado nos aconselhou" (v. fls. 29 e 58).

A decisão recorrida parece-me conforme à lei e a prova dos autos: pela confirmação, negando-se provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1958. (a.) Gilberto Sobral Marcellos — Procurador".

E' o relatório.

VOTO

Nota-se, em verdade, no r. julgado recorrido, a anomalia que lhe increpa o recurso do suscitante, de consignar em seu corpo os fundamentos em que foi vencido o Exmo. Juiz Relator.

Não obstante, o que prevalece é a sua conclusão, pelo que desnecessária será a emenda reclamada. Quanto a essas conclusões, nega provimento os recursos da empresa. O fato de sua revelia inicial, não ilidida, justificaria, por si só a procedência do dissídio. E esse mesmo fato prejudicou a apreciação de prova que posteriormente ofereceu, já quando encerrada a instrução do processo Tal-prova, aliás é de valor questionável, como bem acentuou o parecer da Procuradoria Geral. Quanto ao recurso do suscitante, acolho-o, em parte, para elevar para trinta por cento a percentagem de majoração concedida. E assim o faço, tendo em vista a que na fixação regional foi considerado apenas o período de setembro de 1956 a março de 1958, sem atenção ao tempo transcorrido desse termo até a data do julgamento, verificada em 10 de outubro, e precisamente nesses meses é que retomou sua escala ascensional o ritmo do crescimento do custo de vida. Além disso, e como argumento aplicável à apreciação de ambos os recursos, é de se acentuar que, em dezembro de 1958, ocorreu substancial aumento no preço do açúcar, sob declaração de que destinada a majoração a fazer frente a reajustamento salarial. No mais, mantendo, em suas conclusões, o r. aresto recorrido.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso do suscitado, e, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento, em parte, ao recurso do suscitante, a fim de elevar para 30% o aumento a ser concedido, mantida, no mais, a decisão recorrida, devendo, naturalmente, a cláusula se-

gunda ser reajustada para a percentagem, ora concedida. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1959. — *Dalrim Moreira Júnior*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator, *ad-hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROC. MTIC 148.309-53 — 1958

Nega-se aposentadoria por invalidez, visto ter o recorrente perdido o vínculo associativo.

Vistos e relatados êstes autos em que José Francisco da Silva recorre da resolução do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que lhe negou aposentadoria por invalidez:

Considerando que a Instituição indeferiu o pedido do benefício, sob fun-

damento de ter o recorrente deixado de contribuir durante mais de três anos, tendo, portanto, perdido o vínculo associativo;

Considerando que o interessado contesta, dizendo que não recolheu contribuições por motivo de doença, juntando, como prova, atestado de médico particular no qual não se declara a enfermidade, e alega, também, que trabalhou para empresa que deixou de cumprir essa exigência legal;

Considerando, entretanto, que apesar das diligências levadas a efeito em cumprimento à determinação deste Conselho, não ficaram comprovadas as alegações do recorrente:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, negar provimento ao recurso por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1958. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Desidério Tibiriçá Besedits*, Relator. — Fui presente — *Claribalte Galvão*, Procurador.

PROC. 132.927-55 — 1958

Revisão de cálculo de aposentadoria.

Vistos e relatados êstes autos relativos ao pedido de revisão do cálculo de aposentadoria compulsória concedida ao segurado da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo. Sr. Francisco Cuono:

Considerando que o recorrente alega ter a Caixa deixado de computar, para efeito do cálculo de sua aposentadoria, a parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, a partir de janeiro de 1949, bem como o aumento relativo ao dissídio coletivo;

Considerando que a Caixa, no seu documento de fls. 32, esclarece que o aumento referente ao dissídio coletivo não foi computado no cálculo do benefício, em face de ter sido concedido em 16 de setembro de 1949, em data posterior à apresentação do requerimento do recorrente, que é de 23 de agosto de 1949 enquanto que a inclusão da parcela relativa ao repouso semanal remunerado vigorou a partir de 21 de outubro de 1949, data do início do pagamento da aposentadoria;

Considerando que o Serviço Atuarial, pronunciando-se à fls. 34, dos autos, efetuou dois cálculos, computando no primeiro o repouso semanal remunerado, a partir de janeiro de 1949, a fim de obter a majoração do benefício do segurado;

Considerando, ainda, que através do parecer da douda Procuradoria de Procuradoria de Previdência Social está evidenciado que as razões do recurso procedem "porque não é o ato de requerer mas de conceder a aposentadoria, que investe o segurado na posse de direitos ou vantagens, atribuídos aos empregados da empresa, entre os quais se encontrava o recorrente, antes de ser aposentado:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, tomar conhecimento do pedido de revisão, para homologar o 1.º cálculo do Serviço Atuarial.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1958. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator. Fui presente — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

FORMATO PEQUENO

Divulgação n.º 559

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal